VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, por preencherem os requisitos legais inerentes à espécie.

2. Por seu turno, os argumentos do embargante não merecem prosperar, devendo esta Corte, no mérito, rejeitar os referidos embargos, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 1.225/2013-TCU-Segunda Câmara, pelas razões que passo a expor.

3. No que tange aos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório precedente, ratifico a análise levada a cabo pela unidade técnica, no sentido de que a ex-gestora poderia ter discordado dos critérios utilizados para a convocação das empresas participantes, em face das irregularidades identificadas. Além do mais, por ter sido a embargante, à época, responsável pela adjudicação e homologação dos certames, entende-se que ela não se poderia furtar da responsabilidade de supervisionar todo o processo de aquisição da unidade móvel de saúde. Por outro lado, caberia à embargante, ante a constatação das irregularidades em questão, anular o procedimento licitatório, bem como providenciar a repetição do certame, desta feita na modalidade de Tomada de Preços, em razão de a soma dos dois certames ter superado o limite legal para a utilização da modalidade Convite. Logo, conclui-se que a adjudicação e a homologação dos procedimentos licitatórios em questão ensejaram ato praticado em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993, contrariando os princípios da competitividade, isonomia, moralidade e da probidade administrativa.

4. Por oportuno, recordo a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre a matéria:

> "Com a homologação, a autoridade homologante passa a responder por todos os efeitos e consequências da adjudicação, isto porque a decisão inferior é superada pela superior, elevando-se assim, a instância administrativa. Havendo, p. ex., mandado de segurança contra a adjudicação homologada, a autoridade impetrada há de ser a que homologou o ato impugnado" (in Direito Administrativo Brasileiro, 21. ed., pág. 280).

5. Especificamente quanto à alegação, relatada no subitem 3.2 do Relatório precedente, de que o nome da embargante não constou do relatório conclusivo da CPI das Sanguessugas, observo que tal alegação é irrelevante quanto ao mérito das presentes contas especiais, tendo em vista que o processo versa sobre atos e fatos específicos, tendo o mesmo sido analisado e julgado com base nas provas concretas acostadas aos autos.

6. No tocante aos subitens 3.4 e 3.9 do Relatório, ressalto que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo-se concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Logo, a jurisdição e a competência desta Corte, no que tange ao julgamento das contas, são privativas e, por conseguinte, independem de outras instâncias, como já assentou pacificamente a jurisprudência desta Corte.

7. Em relação ao subitem 3.5 do Relatório, no que diz respeito à realização das licitações na modalidade Convite, verificou-se, de fato, o fracionamento irregular da despesa. Ressalto que a Lei 8.666/1993 não veda a realização de dois certames, ou seja, o parcelamento da aquisição do objeto licitado, desde que observada a modalidade pertinente para a aquisição da totalidade do aludido objeto, no caso em tela, a Tomada de Preços. Anoto que a observância do valor global do objeto licitado, por meio da realização de duas Tomadas de Preços teria permitido tanto uma maior publicidade, quanto uma concorrência mais ampla, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme entendimento pacífico desta Corte.

8. No que se refere aos subitens 3.6 e 3.7 do Relatório, observo que o acórdão hostilizado não questionou a inexecução do objeto do convênio, nem tampouco levantou a questão de ausência de benefícios para a população local. O que se questionou, de fato, foi o superfaturamento apurado na aquisição da unidade móvel de saúde com os recursos do convênio em tela. Ainda em relação ao subitem 3.7 do Relatório, ressalto que efetivamente restou comprovado o dano ao erário consubstanciado no superfaturamento verificado na aquisição do veículo com os recursos federais recebidos por força do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49943904.

Convênio 842/2001, conforme metodologia do cálculo do débito desenvolvida por este Tribunal. Saliento que a embargante não logrou afastar, no julgamento **a quo**, o aludido superfaturamento.

9. No que concerne aos subitens 3.8, 3.9 e 3.10 do relatório, não vejo como declarar a boa-fé da responsável, nem tampouco afastar a hipótese de simulação ou execução fictícia do contrato, tendo em vista a existência de fortes indícios de fraude e simulação nos procedimentos licitatórios levados a cabo, em face da constatação das seguintes irregularidades, as quais a embargante não logrou descaracterizar:

9.1. No caso do Convite 87/2001, existência de sobrepreço.

9.2. Ausência de pesquisa prévia de preços para definição dos valores referenciais nos processos licitatórios relativos aos Convites 87/2001 e 88/2001.

9.3. Fracionamento de despesa no procedimento licitatório mediante a realização de dois Convites, um para aquisição da unidade móvel de saúde e outro para equipamentos, apesar de o valor total do objeto (R$ 92.000,00) ter ultrapassado o limite estabelecido pela Lei 8.666/93 para essa modalidade.

9.4. Ausência de processos licitatórios devidamente instruídos, protocolados e numerados.

9.5. Ausência de aprovação prévia pela Assessoria Jurídica da Prefeitura das minutas dos instrumentos convocatórios.

9.6. Liquidação irregular das despesas, tendo em vista a ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais 361 e 433 emitidas, respectivamente, pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus EPP e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

10. Nesse sentido, não identifico nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não havendo como, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a reconhecer a boa-fé da embargante, conforme solicitado pela mesma no subitem 3.11 do Relatório precedente.

11. Feitas essas análises, e não tendo sido apontadas com clareza quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49943904.